

RECURSO ADMINISTRATIVO

Dispensa de Licitação – Aquisição de Fragmentadora de Papel – DL 1131/2025

A **DASTEL TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.581.778/0001-68, com sede a Rua Sergipe, 1293, SL 4 – Bela Vista - Erechim/RS, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa Administração Pública, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, bem como nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO DO RECURSO E DA NULIDADE PROCEDIMENTAL

Embora o procedimento tenha sido conduzido sob a modalidade de **dispensa de licitação**, é incontroverso que os atos administrativos praticados devem observar os princípios do **contraditório, ampla defesa, legalidade, isonomia e julgamento objetivo**, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O envio direto do processo à adjudicação, **sem abertura de prazo para manifestação dos interessados**, configura vício procedimental relevante, sobretudo diante da existência de indícios técnicos objetivos de que o produto adjudicado **não atende às especificações mínimas do Termo de Referência**, circunstância que autoriza e impõe a revisão do ato administrativo.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica no sentido de que:

“Mesmo nos procedimentos de contratação direta, a Administração deve assegurar transparência, motivação e possibilidade de controle dos atos praticados, sob pena de nulidade.”

(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

II – DO DESCRITIVO TÉCNICO VINCULANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA

O **Documento de Formalização da Demanda**, o **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência** do processo administrativo são claros e convergentes ao estabelecer como requisitos mínimos obrigatórios da fragmentadora de papel:

- mecanismo completo em aço;
- engrenagens e pentes raspadores em metal;
- **ciclo de trabalho de 60 (sessenta) minutos de funcionamento contínuo, sem parada para resfriamento.**

Tais exigências possuem caráter **vinculante**, não podendo ser relativizadas no momento do julgamento, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

“A Administração está vinculada às regras e especificações técnicas estabelecidas no edital ou termo de referência, sendo vedada a aceitação de produto em desconformidade, ainda que aparentemente mais vantajoso.”
(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

III – DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DO MODELO AURORA AS152CM

Conforme ficha técnica oficial do fabricante, o modelo **Aurora AS152CM**, adjudicado no processo, **não atende ao descritivo mínimo exigido**, conforme demonstrado a seguir.

a) Ausência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento

O Termo de Referência exige funcionamento contínuo por 60 minutos **sem parada para resfriamento**. Todavia, o próprio fabricante do modelo Aurora AS152CM informa:

- funcionamento automático por 60 minutos, seguido de **descanso obrigatório de 45 minutos**;
- funcionamento manual por apenas 10 minutos, também seguido de descanso obrigatório.

Tal característica descaracteriza o conceito de funcionamento contínuo exigido no edital, tornando o equipamento **incompatível com a necessidade administrativa descrita**.

O Tribunal de Contas da União entende que:

“A aceitação de produto que não atende integralmente às especificações técnicas mínimas caracteriza irregularidade grave e afronta ao princípio do julgamento objetivo.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário)

b) Ausência de comprovação de mecanismo integralmente metálico

O edital exige mecanismo completo em aço, engrenagens e pentes raspadores em metal. Entretanto, a documentação técnica do modelo Aurora AS152CM:

- não declara mecanismo integralmente metálico;
- não apresenta catálogo ou memorial técnico comprovando engrenagens internas em aço;
- apresenta potência reduzida (205 W) e baixo peso (15,2 kg), características incompatíveis com equipamentos de uso contínuo com conjuntos mecânicos integralmente metálicos.

A ausência de comprovação técnica afronta o disposto no próprio Termo de Referência, que condiciona a aceitação do produto à **comprovação documental do atendimento às especificações**.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

O Termo de Referência é expresso ao dispor que:

“Caso o produto não atenda aos requisitos exigidos em edital, a comissão poderá efetuar a desclassificação do item e convocar o segundo colocado.”

A jurisprudência do TCU interpreta tal previsão como **dever administrativo**, e não mera faculdade, quando constatada a desconformidade técnica:

“Constatada a inobservância das especificações técnicas mínimas, impõe-se a desclassificação da proposta, sob pena de nulidade do certame.”
(TCU – Acórdão nº 3.017/2016 – Plenário)

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **DASTEL TECNOLOGIA LTDA** requer:

1. o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. a revisão do ato de adjudicação, com a reanálise técnica do modelo Aurora AS152CM;
3. a **desclassificação do equipamento**, por não atendimento às especificações mínimas do Termo de Referência;
4. subsidiariamente, a abertura de **diligência técnica**, com exigência de comprovação formal do mecanismo integralmente metálico e do funcionamento contínuo sem parada para resfriamento;
5. a suspensão de quaisquer atos subsequentes até o saneamento das irregularidades apontadas.

VI – CONCLUSÃO

A manutenção da adjudicação nos moldes atuais expõe a Administração ao risco de contratação de equipamento incompatível com a finalidade pública, em desacordo com o planejamento técnico e com a legislação vigente.

O presente recurso visa exclusivamente a preservação da legalidade, da isonomia entre os interessados e da correta aplicação dos recursos públicos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Erechim/RS, 16 de dezembro de 2025.

JOSIANE CARLA MAITO
SÓCIA ADMINISTRADORA
DASTEL TECNOLOGIA LTDA